

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **03606e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **ALMADINA**

**Gestor: Milton Silva Cerqueira**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **RELATÓRIO / VOTO**

Cuida o Processo **TCM nº 03606e18** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **ALMADINA**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **MILTON SILVA CERQUEIRA, prefeito eleito no pleito de 2016**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Ato nº 02/2018 do Poder Legislativo, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 4ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Itabuna, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na certificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 551/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 11.10.2018 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de defesa à notificação da UJ acompanhado de 149 (cento e quarenta e nove) anexos, dispostos em 5 (cinco) telas.

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, não obstante o parecer ministerial pela rejeição, constata-se que boa parte dos questionamentos apontados foram satisfatoriamente justificados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

## **Instrumentos de Planejamento**

### **Plano Plurianual**

A Lei Municipal nº 429, de 06/12/2013, instituiu o PPA para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

### **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**

A Lei Municipal nº 464, de 08/07/2016, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2017. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 22/07/2016, com devida comprovação da ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48, da LC nº 101/00, posto que os endereços eletrônicos informados na peça defensiva são válidos e trazem tal legislação (Anexo 21, Defesa à notificação da UJ).

### **Orçamento**

A Lei Orçamentária Anual – LOA nº 468, de 20.12.2016, estimou a receita e fixou a despesa do Município para o exercício financeiro de 2017 no montante de R\$17.630.600,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal (R\$13.106.625,00) e da Seguridade Social (R\$4.523.975,00). A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) **100%** da anulação parcial ou total das dotações;
- b) **100%** do superávit financeiro;
- c) **60%** do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2017, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 20/12/2016, havendo comprovação de ampla divulgação, conforme dispõe o art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 (Anexo 21, Defesa à notificação da UJ).

### **Programação Financeira**

Através do Decreto n.º 060, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, em cumprimento ao art. 8º, da LRF, possibilita ao Gestor traçar um programa de utilização dos créditos orçamentários aprovados no exercício, bem como efetivar análise comparativa entre o previsto na LOA e a sua realização mensal, compatibilizando a execução das despesas com as receitas arrecadadas no período.

### **Créditos Adicionais Suplementares**

Foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$5.196.487,19, por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2017. Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso no montante de R\$5.196.487,19 estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

**Créditos Adicionais Especiais**

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais especiais por anulação de dotação no valor de R\$74.000,00. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa referente ao mês de dezembro/2017. Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela Lei Municipal nº 471.

**Alterações de QDD**

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$1.500,00, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017.

**Contabilização das Alterações**

Conforme decretos do Poder Executivo, foram promovidas alterações orçamentárias no montante de R\$5.271.987,19, sendo contabilizado o mesmo valor no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária do exercício.

**Declaração de Habilitação Profissional**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Cleomir Primo Santana, CRC nº 31.162/O-2, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

**Confronto com as Contas da Câmara Municipal**

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos Extraorçamentárias (Ingressos e Desembolsos) evidenciadas nos Demonstrativos da Câmara foram consolidadas às contas da Prefeitura.

**Consolidação das Contas**

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III, da LRF.

**Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2017 com o Balanço Patrimonial/2017**

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2017.

Grupos	DCR - Dez 2017	Saldo BP 2017
Ativo Circulante	2.832.495,97	2.832.495,97
Ativo Não Circulante	8.085.052,13	8.085.052,13
Passivo Circulante	5.534.211,64	5.534.211,64
Passivo Não Circulante	8.411.914,86	8.411.914,86
Patrimônio Líquido	-3.028.578,40	-3.028.578,40

### Balanço Orçamentário

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$17.630.600,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$15.393.862,62, correspondendo a 87,31% do valor previsto no Orçamento. A despesa orçamentária foi autorizada em R\$17.630.600,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$14.754.306,79, equivalente a 83,69% das autorizações orçamentárias. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um superávit de R\$639.555,83.

### Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

### Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores :

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	15.393.862,62	Despesa Orçamentária	14.754.306,79
Transferências Fin. Recebidas	3.051.572,37	Transferências Fin. Concedidas	3.051.592,45
Recebimentos Extraorçamentários	1.173.738,27	Pagamentos Extraorçamentários	751.608,08
Inscrição de Restos a Pagar Processados	124.770,76	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	0,00
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	0,00	Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Saldo do Período Anterior	686.190,14	Saldo para o exercício seguinte	1.747.856,08
<b>TOTAL</b>	<b>20.305.363,40</b>	<b>TOTAL</b>	<b>20.305.363,40</b>

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

### Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	2.832.495,97	Passivo Circulante	5.534.211,64
Ativo Não Circulante	8.085.052,13	Passivo Não Circulante	8.411.914,86
		Total do Patrimônio Líquido	-3.028.578,40
<b>TOTAL</b>	<b>10.917.548,10</b>	<b>TOTAL</b>	<b>10.917.548,10</b>

#### Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	2.375.823,37	PASSIVO FINANCEIRO	5.506.483,78
ATIVO PERMANENTE	8.541.724,73	PASSIVO PERMANENTE	8.443.642,62
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>-3.032.578,30</b>

Da análise do Balanço Patrimonial/2017, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) corresponde a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP). Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	10.917.548,10
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	10.917.548,10
Diferença	0,00

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$3.999,90, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	13.950.126,40
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	13.946.126,50
Diferença	3.999,90

## Ativo Circulante

### Créditos a Receber

A Entidade adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

### Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$672.373,16, porém sem a composição analítica da conta, conforme relatado pela Diretoria de Controle Externo.

Na fase da defesa, o responsável esclarece que esta contabilização trata-se de valor proveniente da gestão anterior composto por numerários classificados como Ativo Circulante Financeiro (R\$634.384,81) e Ativo Financeiro Permanente (R\$3.569,27 – Conta Contábil 11381160000001; e R\$40.836,60 – Conta Contábil 11381990000001). Destarte, mediante elucidações apresentadas, considera-se **saneada** a notificação retratada no relatório técnico.

## Ativo Não Circulante

### Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$6.062.832,52. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$6.535.434,10, que corresponde à variação positiva de 8,25%, em relação ao exercício anterior.

	Saldo Anterior	Incorporações	Baixas	Depreciação	Saldo Final
<b>Bens Móveis</b>	1.111.597,16	466.168,12	22.810,00	4.579,12	1.550.376,16
<b>Bens Imóveis</b>	4.951.235,36	34.233,03	0,00	410,45	4.985.057,94
<b>Total</b>	6.062.832,52	500.401,15	22.810,00	4.989,57	6.535.434,10

### **Da Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício**

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$418.566,59, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, conforme registro após análise da prestação de contas anual.

Neste sentido, esclarece-se na peça defensiva que a divergência apontada resulta da relação dos bens adquiridos no exercício pela Câmara Municipal (Anexo 28), cujo valor de R\$49.968,95 não fora somado à relação inicialmente apresentada. Isto posto, comprovada a origem da diferença anotada no relatório, fica **desconstituída** a irregularidade.

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

### **Passivo**

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos "F" ou "P", de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

#### **Passivo Circulante**

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Cabe destacar que a entidade adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

#### **Passivo Não Circulante**

#### **Precatórios Judiciais**

Conforme Balanço Patrimonial/2017, há registro de Precatórios no montante de R\$235.863,54.

### Ajustes de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2017 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

### Dívida Consolidada Líquida

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$6.776.095,02, representando **44,90%** da Receita Corrente Líquida de R\$15.091.197,62, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64)	8.443.642,62
(-) Disponibilidades	1.747.856,08
(-) Haveres Financeiros	44.462,28
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	124.770,76
(=) Dívida Consolidada Líquida	6.776.095,02
Receita Corrente Líquida	15.091.197,62
<b>(%) Endividamento</b>	<b>44,90</b>

### Patrimônio Líquido

#### Resultados Acumulados

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido negativo no valor de R\$3.367.934,47, que diminuído do Superávit verificado no exercício de 2017, no valor de R\$265.120,36, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido negativo acumulado de R\$3.102.814,11, conforme Balanço Patrimonial/2017.

#### Demonstração das Variações Patrimoniais

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$20.605.621,39 e as Diminutivas (VPD) em R\$20.340.501,03, resultando num superávit de R\$265.120,36.

Questiona-se a origem e composição das contas “diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas”, nos valores respectivos de R\$30.965,59 e R\$41.370,95, sem prejuízo do encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Verifica-se que se encontram carreados aos autos do documento de defesa (Anexos 30 e 31) a origem e composição das contas referenciadas, **suprindo** o quanto assinalado como irregular na análise da prestação de contas anual.

## Obrigações Constitucionais

### Despesa com Educação

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$4.669.022,98, representando **26,14%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212, da CRFB.

### FUNDEB

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$3.746.681,45. No exercício em exame o Município aplicou R\$2.987.015,00 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **79,37%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

### Despesas do FUNDEB – Art. 13, § Único, da Resolução TCM nº 1276/08.

O art. 13, Parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21 - § 2º, da Lei Federal de nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica-se que no exercício em exame o município arrecadou R\$3.763.525,98 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **107,88%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

### Parecer do Conselho do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31, da Resolução TCM n.º 1276/08.

### Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$1.910.493,93, correspondente a **18,26%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da CRFB, ou seja, R\$10.460.445,60, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.



### **Parecer do Conselho Municipal de Saúde**

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo art. 13, da Resolução TCM nº 1.277/08.

### **Remuneração dos Agentes Políticos**

A Lei Municipal nº 466, de 14/10/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$9.000,00, do Vice-Prefeito em R\$4.500,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$3.500,00.

Conforme Folhas de Pagamento, foram pagos a título de subsídio ao Vice-Prefeito o valor de R\$54.000,00, atendendo os limites legais. Contudo, não há informações quanto aos pagamentos dos Subsídios relativos ao Prefeito, nos meses de janeiro a dezembro/17.

No seu turno, o gestor esclareceu que esta lacuna tratou-se de erro formal do setor de Recursos Humanos, que se omitiu em alimentar as tabelas dos subsídios pagos ao Prefeito, nos meses de Janeiro a Dezembro/17. Todavia, destaca que todos os processos de pagamento foram devidamente enviados, via e-tcm e anexa a este processo cópia destes documentos para verificação (Anexo 32), **sanando** dessa maneira o questionamento pontuado pela área técnica.

No tocante aos Secretários Municipais, conforme folhas de pagamento, foram pagos R\$181.649,99, em subsídios, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei. Entretanto, notifica-se a ausência de informação dos subsídios aos Senhores: Sr. José Leopoldo dos Anjos – Sec. Saúde nos meses de janeiro e fevereiro e Sra. Isabela Soraia de Brito - Sec. Educ. Cultura nos meses de janeiro a junho/17. Questiona-se também quanto aos pagamentos aos Secretários: Sr. Crenilto Lau Borges e Sr. Tarcísio Nunes Cardoso como Secretários de Administração.

Na defesa apresentada, o responsável volta a salientar a falha na alimentação das tabelas de subsídios pagos aos secretários supramencionados, colacionando a este expediente cópia dos processos de pagamento referentes aos servidores em epígrafe (Anexo 33). Concernente à notificação da existência de Secretário de Administração em duplicidade, o gestor novamente sustenta o erro formal de cadastro, esclarecendo assim que o senhor Crenilto é Secretário de Finanças e o senhor Tarcísio é Secretário de Administração, conforme decretos de nomeação em anexo (Anexo 34). Diante do exposto e mediante análise da documentação acostada, restam **supridas** estas pendências indicadas no relatório técnico.

### **Lei de Responsabilidade Fiscal**

#### **Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária - Publicidade**

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

**Relatório de Controle Interno**

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, Sr. Marcos Marciel Pinheiro de Jesus, acompanhado da Declaração, datada de 28/03/2018, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05. Da análise do Relatório, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspeção Regional.

**Resoluções do TCM/BA****Dos Recursos do Royalties/Fundo Especial**

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de R\$104.484,98. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

**Declaração de Bens**

Em cumprimento ao art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. Milton Silva Cerqueira, datada de 27/03/2018, totalizando R\$456.704,63.

**Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM**

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

**Comparativo entre Transferências Informadas pelo Governo Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município**

O Pronunciamento Técnico apontou divergências entre o valor informado e o efetivamente contabilizado sobre as transferências das seguintes receitas: FPM e FUNDEB, perfazendo o montante total de R\$323.722,71.

O gestor informa na resposta à diligência das contas que o numerário em questão teria sido “contabilizado nos itens de receita 17.21.03.00 – Cota-Parte FPM – 1º Dezembro”; “9722.01.04.00 – Dedução de Receita para Formação do FUNDEB” e “13255201000 - Remuneração de Depósitos Bancários – FUNDEB”, conforme pode ser verificado no Anexo 02 da Prestação de Contas Anual, o que efetivamente foi constatado, ficando descaracterizada a pendência indigitada.

**Denúncias/Termos de Ocorrência Anexados**

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

**Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de**

**incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.**

### **Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD**

Não consta nos autos o Decreto, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017. Na defesa, o gestor aduziu que tal decreto se encontra no link <https://io.org.br/ba/almadina/>. Contudo, depreende-se que não foi possível sua obtenção com base na verificação deste meio indicado.

### **Saldo em Caixa e Bancos**

O Termo de Conferência de Caixa indica saldo em espécie no montante de R\$1.391.545,63. Esse valor não corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017 no valor de R\$1.747.856,08, divergindo em R\$356.310,45, conforme anotação no Pronunciamento Técnico.

Na oportunidade da defesa, o gestor sustenta que “a irregularidade decorreu de erro formal quando da elaboração do Termo de Conferência de Caixa.” Assim, requer a análise do Termo de Conferência de Caixa retificado, anexo aos autos (Anexo 22). Entretanto, o documento carreado ao expediente não permite que essa Relatoria considere a matéria regular, uma vez que, já ocorrida a disponibilidade pública, torna-se **inviável** a substituição da peça referenciada. Em consequência, fica mantida esta ressalva.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 144/2017, de 20/12/2017, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

### **Dívida Ativa**

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

	<b>Saldo Anterior</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Baixa</b>	<b>Saldo Final</b>
Dívida Ativa Tributária	1.527.422,64	3.527,77	948.808,21	582.142,20
Dívida Ativa Não Tributária	944.648,61	31.505,63	0,00	976.154,24
<b>Saldo</b>	<b>2.472.071,25</b>	<b>35.033,40</b>	<b>948.808,21</b>	<b>1.558.296,44</b>

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$3.527,77, o que representa somente 0,23% do saldo do anterior de R\$1.527.422,64 conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016. Deste modo, questiona-se à Administração sobre as

medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11, da LC nº 101/00.

Sobre as medidas adotadas para regularizar cobranças, na defesa, o ordenador de despesas salienta que foram implementadas ações de cobranças administrativas e judiciais das dívidas ativas tributárias e não tributárias no Município (Anexo 26). Analisados os argumentos e peças apresentadas, constata-se que **não merecem** ser acatados, uma vez que tais ações não repercutiram no resultado do reduzido percentual de arrecadação da dívida.

Questiona-se a Baixa de R\$948.808,21, uma vez que no Anexo 02 da Receita só houve recebimento de R\$3.527,77 de Dívida Ativa, ficando pendente de esclarecimentos a importância de R\$945.280,44, inclusive a ausência do Processo Administrativo correspondente.

Na resposta às diligências, o responsável informa que o setor responsável fora notificado para instaurar Processo Administrativo, a fim de apurar a irregularidade arguida e responsabilizar os respectivos autores, nos termos da legalidade, mantendo-se **imaculada** a cientificação do relatório.

Verifica-se que não houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais.

No turno da defesa, o gestor se limita a informar que está adotando as medidas cabíveis para proceder à atualização da dívida, já no exercício de 2018, **conservando** a irregularidade notificada pela análise técnica.

### **Depreciação, Amortização e Exaustão**

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

Em sede de defesa, o responsável alega que *“os valores evidenciados correspondem a consolidação das contas da Câmara Municipal, cabendo a mesma justificar os referidos valores, sendo que o Poder Executivo não procedeu a essas normas”*. Pelo que foi aqui exposto, percebe-se que não fora registrada a depreciação inerente aos bens da prefeitura e sobre aquela contabilizada, pertencente aos bens da Câmara, não há informação dos critérios utilizados. Portanto, deverá ser mantida a irregularidade anotada pela área técnica.

### **Investimentos**

Conforme dados declarados pelo Consórcio Desenvolvimento Sustentável do Território Litoral Sul, o Município de Almadina é consorciado daquela Entidade. Todavia não há registros dos investimentos efetuados pelo Município naquele Consórcio a título de Contrato de Rateio. Embora o Contrato de Rateio nº. 001/2017

(Processo nº. 04147e18) conste uma previsão de aplicação no Consórcio em 2017 no importe de R\$6.816,84, não fora verificado o correspondente registro no grupo de Investimentos.

Na resposta às diligências, o responsável registra que, de fato, o Município firmou Contrato de Rateio, todavia, não procedeu repasses durante o exercício de 2017. Quanto à contabilização no grupo de investimentos, informa que a contabilidade não recebeu tempestivamente o referido contrato e ainda que se compromete a realizar os devidos ajustes, em conformidade ao INPC 10 – Contabilização dos Consórcios Públicos.

Examinado o arazoado, verifica-se que o gestor assumiu a inobservância à norma de regência, por conseguinte, permanece irresoluta a questão cientificada pela área técnica.

### **Restos a Pagar/Disponibilidade Financeira**

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR R\$</b>
(+) Caixa e Bancos	1.747.856,08
(+) Haveres Financeiros	44.462,28
(=) Disponibilidade Financeira	1.792.318,36
(-) Consignações e Retenções*	2.801.714,48
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	2.056.446,00
(=) Disponibilidade de Caixa	-3.065.842,12
(-) Restos a Pagar do exercício	124.770,76
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	4.604,14
<b>(=) Total</b>	<b>-3.195.217,02</b>

Na resposta às diligências, o gestor pondera que a insuficiência apontada foi ocasionada, sobretudo, por dívidas com o INSS e Restos a Pagar deixadas por gestões anteriores. Informa também que está adotando as medidas necessárias junto à autarquia federal responsável, no sentido de realizar o levantamento dos valores devidos e negociar a dívida e, por fim, salienta que foi constituída uma comissão a fim de apurar os supostos restos a pagar emergentes dos exercícios anteriores.

Em que pese o esforço argumentativo da peça recursal, o gestor não foi capaz de desconstituir a pendência traduzida no desequilíbrio fiscal da entidade, apresentado no exercício de 2017. Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

### **Dívida Fundada Interna**

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$8.478.672,70, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$422.024,83 e a baixa de R\$488.782,67, remanescendo saldo no valor de R\$8.411.914,86, que diverge em R\$31.727,76, do saldo de R\$8.443.642,62 registrado como Passivo Permanente no Balanço Patrimonial.

Na etapa da defesa, o gestor aduziu que a divergência decorreu da não evidenciação da parcela Dívida fundada registrada no passivo circulante, no valor verificado. E ainda informa que o Anexo 16 fora retificado, apresentando nesta ocasião a nova peça, contendo o saldo final com valor convergente ao Balanço Patrimonial (Anexo 29). Contudo, o documento apensado aos autos não proporciona a regularidade da matéria, posto que, após a ocorrência da fase de disponibilidade pública, resta impraticável a substituição dos demonstrativos inerentes à Prestação de Contas Anual, ficando, dessa maneira, **em aberto** a questão no presente caso.

Foram apresentados em parte os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), ficando faltando apresentar o referente a Outros Financiamentos Internos, no valor de R\$19.237,69, em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Na diligência das contas, o ordenador de despesas alegou que o valor de R\$19.237,69 decorreu da gestão anterior, portanto, não tem ciência acerca do que se trata o referido montante. Destaca também que, em observância ao princípio da prudência, optou em manter a quantia até que sejam realizados os levantamentos e tenha conhecimento da origem. Não obstante as alegações emitidas, resta evidente o **descumprimento** à legislação, uma vez que não foi encaminhada a certidão correspondente a esta dívida consignada no Anexo 16 da entidade.

### **Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores**

O Pronunciamento Técnico aponta glosas de recursos do FUNDEB porque despendidos em ações estranhas às finalidades dos Fundos referentes a exercícios anteriores no valor de R\$171.208,30.

Em sede de defesa, o gestor informa que a administração já está adotando as providências necessárias no sentido de restituir à conta corrente do FUNDEB o valor referenciado. Ressalta ainda que só tomou conhecimento desta despesa na ocasião do julgamento das contas do exercício de 2016, ficando impossibilitado de adotar quaisquer medidas. Inobstante as ponderações do responsável, conclui-se que a sinalizada pendência de restituição à conta do FUNDEB conserva-se **incólume**.

### **Transferência de Recursos ao Poder Legislativo**

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$720.000,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$781.137,83, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$781.272,83, ao Poder Legislativo, descumprindo, o legalmente estabelecido.

O gestor enfrentou a questão na defesa apresentada, assegurando que *“de fato, houve um equívoco por parte do tesoureiro responsável, que na última parcela do duodécimo repassou o irrisório valor de R\$135,00 a maior, não se atentando ao limite máximo constitucional, definido no art. 29-A. Nesse sentido, a fim de sanar a irregularidade, já foi solicitado ao Legislativo a restituição do valor. Porém, até a presente data ainda não registramos o recebimento.”*

Com efeito, considerando que o gestor assumiu a ocorrência do erro, esta Relatoria determina a inclusão deste achado nas **ressalvas** à prestação de contas. Contudo, em obediência ao Princípio da Insignificância, em atendimento aos argumentos da peça defensiva, conclui-se que esta irregularidade, embora acertadamente apontada pela área técnica, não possui o condão de repercutir negativamente no mérito das contas do município.

#### **Limite da Despesa Total com Pessoal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169, da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19, que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea “b”, 54% ao Executivo.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$9.049.065,14 correspondeu a 59,96% da Receita Corrente Líquida de R\$15.091.197,62, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Na oportunidade da defesa, o gestor pugna pela revisão quanto à análise do enquadramento das despesas com pessoal, custeadas com recursos federais de natureza temporária nas áreas de Saúde, com arrimo da Instrução TCM nº 03/2018, a fim de que seja aferido corretamente o gasto total com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2017. Requer também, com base no art. 4º, da Resolução TCM nº 1.355/2017, a exclusão dos valores de insumos nas glosas efetuadas nos processos relacionados no documento de defesa.

Analisando as despesas realizadas com pessoal, observa-se que parte desses dispêndios foi realizada em programas bipartites custeados com recursos federais. Com fulcro nos dados capturados no Sistema SIGA, no levantamento realizado nas folhas de pagamento referentes aos processos de pagamento constantes na listagem encaminhada (Anexo 36) e em observância à Instrução Cameral TCM nº 03/2018, verifica-se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal relativos ao Programa Saúde da Família – SF, no total de R\$670.722,26.

Em outro giro, foram analisados os processos de pagamento encaminhados, notadamente no que toca os dispêndios com insumos. Depreende-se que deverá ser excluído o percentual solicitado (40%) da despesa com terceirizados, referente

aos processos glosados, conforme detalhamento encaminhado sob o Anexo 37, no importe de R\$61.472,00.

Concluído o exame, constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal pertinente aos dispêndios com programas bipartites (Instrução Cameral nº 03/2018) no importe de R\$670.722,26 e referentes aos insumos no valor de R\$61.472,00, totalizando R\$732.194,26 que, uma vez deduzido de R\$9.049.065,14, revela o montante de R\$8.316.870,88, representando o percentual de **55,11%** de uma da Receita Corrente Líquida de R\$15.091.197,62, mantendo-se acima do limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b”, da LRF, que é de 54%.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 (3º quadrimestre), 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	61,69
2013	65,05	64,40	64,70
2014	63,89	61,12	72,71
2015	66,92	69,86	69,76
2016	71,33	68,99	60,72
2017	58,35	60,02	<b>55,11*</b>

\* Alterado após defesa.

### **Limite da Despesa Total com Pessoal Referente aos Quadrimestres**

No no 3º quadrimestre de 2016, por não ter reconduzido a despesa com pessoa ao limite legal, o gestor foi multado em 12% dos seus vencimentos anuais, aplicada nos autos do Processo TCM nº 12610e17.

No 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, a administração voltou a descumprir o mandamento legal com aplicação do percentual de 58,35% em relação a RCL. Considerando as informações oriundas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, dando conta de que a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto foi de **-1,2%** (fonte: [ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/servicos/9300-contas-nacionais-trimestrais.html](http://ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/economicas/servicos/9300-contas-nacionais-trimestrais.html)), portanto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres, anteriores ao período de recondução (2º quadrimestre de 2017), depreende-se que os prazos de que trata o art. 23 da LRF para eliminação do percentual excedente das despesas foram duplicados por força do disposto no art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão, a Administração Municipal deverá eliminar o percentual excedente nos quatro quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 nos dois primeiros, ou seja, até o final do exercício de 2017 e os últimos 2/3 até o 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2018, em sintonia com o permissivo legal de que trata o referido art. 66 da LRF, ficando assentado que não se aplica ao Prefeito, nesta oportunidade, a pena capital da rejeição das contas por **não se tratar de gestor reincidente**, pois o mesmo assumiu em 2017



Assim sendo, fica a Administração Municipal advertida para a devida obediência às regras impositivas da Lei de Responsabilidade Fiscal, atentando, inclusive, para o disposto no parágrafo único do art. 40 da Lei Complementar nº 06/91, segundo o qual “O Tribunal de Contas dos Municípios poderá considerar irregular as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feito em processo de prestação ou tomada de contas anterior.”

### **Audiências Públicas**

Não foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos. Informamos que consta em anexo as publicações dos Editais de convocações e as Listas de Presenças assinadas, porém sem as respectivas Atas, não observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Sobre tal irregularidade, o gestor asseverou que todas as atas das audiências públicas, foram devidamente enviadas via e-tcm. Contudo, por equívoco do responsável pela elaboração das atas, colocou-se o nome “lista de presença”, onde deveria constar “ata de audiência pública”. Para tanto, colaciona a este expediente a errata do documento (Anexo 38).

Analisadas os documentos intitulados como Atas da Audiência Pública, inseridos no e-TCM na pasta Entrega da UJ (Docs 56 a 58), bem como a errata da peça, encaminhada na defesa (Anexo 38), depreende-se que conserva-se **violada** a legislação, uma vez que os documentos não constam o conteúdo das audiências e sim meramente o atestado da realização das mesmas.

### **Transparência Pública - Lei Complementar nº 131/2009**

Estabelece o art. 48-A, da LRF, incluído pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso das informações referentes a:

*“I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;*

*II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”*

Analisando o sítio oficial da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico: <http://almadina.ba.gov.br> na data de 12.06.2018 e levadas em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2017, procedeu-se o somatório dos requisitos analisados, o ente público alcançou, conforme registrado no Pronunciamento Técnico, “a nota final de 18,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 2,50%, de uma escala percentual de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Precária**.”

Fica o gestor alertado, como anotado no Pronunciamento Técnico, “que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da

*Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.*”, tendo em vista que os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação judicial da Procuradoria Regional da República contra os gestores relapsos.

### **Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE**

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de R\$19.161,01, sendo identificada a seguinte pendência a restituir à conta corrente, com recursos municipais, decorrente de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade.

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07205-11	JOSE RAIMUNDO LAUDANO SANTOS	CIDE	R\$5.000,00	R\$0,00

Na defesa final, o gestor, numa conduta pouco condizente para o responsável da coisa pública, manteve-se silente quanto as pendências retratadas no presente item. Portanto, permanece **inalterado** o quanto notificado no relatório técnico.

### **Pendências de Multas e Ressarcimentos**

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor, na defesa final, informa que teria encaminhado os documentos nºs 39 e 40, contendo comprovantes de multas e ressarcimentos, de diversos exercícios financeiros, inscritos em dívida ativa e em cobrança administrativa. Da análise da documentação acostada, depreende-se que **não resta comprovada** a quitação dos gravames elencados no relatório técnico.

Assim sendo, deve a Administração Municipal ser cientificada para adotar as medidas reclamadas com vistas à recuperação desses créditos, inclusive a judicial, se for o caso, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo nº 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial, resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

### **Licitações**

Foram apontados os questionamentos envolvendo a realização de procedimentos licitatórios em desobediência à legislação pertinente - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/93) e Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/02). Na defesa final, o gestor logrou descaracterizar parte das pendências relacionadas às irregularidades, mediante encaminhamento das peças e justificativas referentes aos processos: PP001/2017, PP003/2017, PP007/2017, PP011/2017, PP018 e IL010/2017. Contudo, apesar dos esclarecimentos apresentados na resposta à diligência, **permanecem irregulares** os certames relacionados a seguir, que comprometem recursos na importância de **R\$1.234.716,64**:

- Processo nº 017/2017PP (R\$894.378,32) – Contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos controlados, material penso, contraceptivos injetáveis e material hospitalar para uso da Secretaria Municipal de Saúde, em que foi apontado: Na fase externa do pregão a convocação dos interessados não foi

efetuada por meio de publicação de aviso, conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação local, conforme regulamento específico.

- Processo nº 0028/2017PP (R\$257.838,32) – Aquisição de equipamentos e materiais permanente identificados e caracterizados em edital, em que foi apontado: Ausência de comprovação da conformidade dos preços que orientaram o Processo Licitatório com os praticados no mercado.

- Processos nºs IL003/2017 (R\$71.500,00) e INEX011/2017 (R\$11.000,00) - contratação de empresa do ramo para prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria (no âmbito do setor de licitação) e contratação de empresa para prestação de serviços técnico especializado de consultoria e assessoria em licitações e contratos, auditoria preventiva, assessoria administrativa e consonância com a controladoria municipal acompanhamento presencial e online por profissionais especializados e experientes - Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, para contratação direta por inexigibilidade de licitação. No tocante à ausência de comprovação da inviabilidade de competição e o não enquadramento no art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93, tem-se que os serviços ajustados não evidenciam a singularidade de que trata o permissivo legal, ainda que prestados nas áreas indicadas, poderiam ser prestados por outros profissionais da área, de sorte a indicar que tais serviços não trazem em seu âmago a nota da singularidade de que trata o inciso II do art. 25, da Lei de Licitações.

### **Inconsistências de análise de processos de pagamentos por amostragem**

A Inspeção identificou diversas desconformidades na análise de processos de pagamentos por amostragem, dentre as quais se destacam: Manutenção de veículos sem a devida identificação (PP nº 486); Ausência de comprovação do recebimento de materiais (PP nº 511); Despesas com terceiro sem identificar os beneficiários (PP nº 1374) e Ausência de licitação para contratação de bens e/ou serviços (PP nº 1490). Na defesa Final o gestor encaminhou as comprovações referentes aos processos relacionados (docs. 20, 21, 23, 26, 28, 33, 44, 46, 47 e 51 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”), sanando as inconsistências.

Com relação à notificação sobre a ausência da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, alusiva ao processo de pagamento nº 546, no valor de R\$8.109,20, cabe pontuar que as escusas do gestor, no sentido de negar a exigência deste documento, uma vez que não se trataria de serviço de engenharia, **não merecem prosperar**, tendo em vista que na montagem de palco há necessidade de atendimento à legislação de segurança, inserida no referenciado instrumento emitido pelo CREA.

### **Execução Orçamentária (Relatório Anual)**

O Sistema SIGA registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária e não suficientemente justificados:

- Valor pago maior do que o valor liquidado, conforme registros enviados ao SIGA;

- Não foi informado no contrato cadastrado no SIGA o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (dotação orçamentária);
- Não foram informadas no SIGA as certidões dos participantes habilitados da licitação;
- Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA;
- Divergência entre o valor informado no SIGA e o apresentado em documento encaminhado pela entidade;
- Não foram informadas no SIGA as certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato;
- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA;
- Não foram informadas no SIGA as cotações dos participantes para os itens da licitação.

Tais pendências sinalizam que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção objetivando melhorar o desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade de sorte a reduzir ou mesmo expurgá-las, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas, considerando que a reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior poderá, de conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 40, da Lei Complementar nº 06/91, ensejar a rejeição das contas futuras da Prefeitura Municipal.

### **Manifestação do Ministério Público de Contas**

Concluída a instrução processual, a prestação de contas foi encaminhada ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1757/2018, emitido pela Dra. Camila Vasquez, conforme trechos transcritos lançados nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento no art. 71, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de Parecer Prévio no sentido da **aprovação com ressalvas** das Contas da Prefeitura de Almadina, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Milton Silva Cerqueira, aplicando-se multa, com fundamento no art. 73, da Lei Orgânica desta Corte, em função das irregularidades detectadas.”*

### **Conclusão**

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **ALMADINA**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91.

### **VOTO**

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVAS**, a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMADINA**, Processo TCM nº **03606e18**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **MILTON SILVA CERQUEIRA**.

**Aplicar** ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d”, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$8.000,00** (oito mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 11 de dezembro de 2018.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.